



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE  
NUMERÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS E  
SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o regime de adiantamento de numerário aos agentes políticos e servidores municipais, obedecendo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como servidores municipais, para os fins desta Lei, os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, de cargo de provimento em comissão, incluídos os Secretários Municipais, os empregados públicos celetistas e os contratados temporariamente.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário ao beneficiário, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com ajuda de custo para veículo particular;
- IV - despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V - despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII - pequenas despesas de pronto pagamento.

§ 1º. Com relação ao inciso III, o veículo particular a ser utilizado, deverá ter seguro total, compreendendo dano ao veículo, motorista, passageiros e terceiros, estar com licenciamento em dia e ter menos de 15 anos de fabricação no momento da autorização, as despesas oriundas de infrações de trânsito bem como franquia de seguro, na ocasião de sinistro, quando a serviço do município, serão de inteira responsabilidade do proprietário do veículo, demais regramentos com relação a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

aplicabilidade do dispositivo serão feitas através de decreto;

§ 2º. As despesas do inciso III serão pagas somente com autorização expressa e prévia do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 3º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 60% (sessenta por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que se realizarem com:

I - estacionamento, peças e pequenos consertos para veículos em deslocamento, pedágios, pequenos fretes e carretos, alimentação em período não coberto pela diária;

II - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III - outra despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada e mediante autorização da autoridade competente.

§ 4º. As despesas com alimentação, não cobertas pela diária, mencionadas no inciso I do § 3º, terão os seguintes limites:

I - café da manhã até o valor de 6 URM's (Unidade de Referência Municipal);

II - almoço até o valor de 9 URM's (Unidade de Referência Municipal);

III - jantar até o valor de 12 URM's (Unidade de Referência Municipal).

Art. 4º O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 60% (sessenta por cento) do limite estabelecido no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 5º O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro, com relação a este último, salvo profissionais de saúde ocupantes do cargo de motorista.

Art. 6º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

IV - dotação orçamentária.

Art. 7º É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 8º É vedado a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 9. No prazo de 05 (cinco) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Se o valor alcançado ou o deslocamento para fora do município findar antes do período mencionado no art. 5º, o prazo mencionado no *caput* para prestar contas deverá iniciar quando do término do valor ou retorno ao município;

§ 2º A cada empenho corresponderá uma prestação de contas.

Art. 10. O documento comprobatório da despesa deverá ser obrigatoriamente nota fiscal, salvo despesas com pedágios, estacionamento e locomoção urbana.

Art. 11. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12. Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 9º desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13. Será considerado em alcance:

I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Art. 15. As empresas pagas pelo servidor que utilizar o adiantamento não sofrerão retenção de imposto de renda na fonte conforme disciplina a IN RFB nº 1234/2012.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 08  
DE AGOSTO DE 2022.

LILIAN FONTOURA  
DEPIERE:00673995097

Assinado de forma digital por LILIAN  
FONTOURA DEPIERE:00673995097  
Dados: 2022.08.08 15:25:01 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,  
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa para análise e apreciação, o Projeto de Lei nº. 062/2022, que **INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS.**

Tem o presente projeto de lei o objetivo de regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Município de Santo Augusto, regulamentando assim os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

O presente Projeto de Lei tem por escopo prever expressamente os casos em que é aplicável o regime de adiantamento. Os adiantamentos são ferramentas importantíssimas para o bom andamento da administração, no desempenho de suas funções primordiais, por permitir o custeio de maneira antecipada, das despesas que já estão previstas para um curto prazo.

É importante ressaltar que a estruturação da forma de procedimento dos adiantamentos, permitirá um processo mais célere, transparente e eficiente, de modo que os pagamentos não sejam procedidos sem uma análise da sua real necessidade.

Ressalta-se que o adiantamento possui uma função absolutamente distinta à diária. Enquanto as diárias são valores pagos para cobrir despesas necessárias, tais como as de alimentação, transporte, hotéis e alojamento, o adiantamento é a entrega de numerário, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realizar despesa de pronto pagamento expressamente definida em lei e que não possam subordinar-se ao processo licitatório normal, uma vez que o custo do processo licitatório do seu início até o fim pode se tornar maior que a despesa a ser adiantada, bem como em muitos casos a urgência da situação é incompatível com todo o trâmite do processo licitatório.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LILIAN FONTOURA DEPIERE:00673995097 Assinado de forma digital por LILIAN FONTOURA DEPIERE:00673995097  
Dados: 2022.08.08 15:26:00 -03'00'

Lilian Fontoura Depiere,  
Prefeita Municipal.